



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 312.653 - PA (2014/0340852-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : E A C
ADVOGADO : VALTER STAVARENGO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA LIBERDADE PROVISÓRIA E NOVA DECRETAÇÃO DE PRISÃO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada, que julgou prejudicado o *habeas corpus*, por perda de objeto, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
2. Incabível inovar na argumentação em agravo regimental, tendo em vista a preclusão consumativa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 312.653 - PA (2014/0340852-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : E A C
ADVOGADO : VALTER STAVARENGO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo o advogado Valter Stavarengo, em face da decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, em razão da perda superveniente de objeto, visto que foi concedida liberdade provisória ao agravante após a impetração do presente *writ*.

Extraí-se dos autos que o presente *writ* foi impetrado na data de 17/12/2014, em face da decisão de prisão preventiva (fl. 1.265), decretada em 22/8/2014, ocorre que a prisão preventiva do paciente foi revogada pelo juiz plantonista do 1º Grau (fl. 1.455), em 22/12/2014, razão pela qual, por decisão monocrática (fls. 1.447), proferida em 15/4/2015 e corrigida pela decisão de fls. 1.496/1.497, exarada em 29/5/2015, o *writ* foi julgado prejudicado, em razão da perda de objeto.

Narra o agravante que, em face da decisão que revogou a prisão preventiva do paciente, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito, que teve declarado o efeito suspensivo por liminar em Mandado de Segurança (fls. 1.456/1.460). Não obstante, o juiz singular, em pedido de reconsideração, restabeleceu a prisão preventiva do agravante, o que tornou prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual (fls. 1.466/1.478).

Aduz que, de fato, houve uma nova decretação de prisão, porém, com o único intuito de reativar a prisão preventiva inicialmente decretada, assim, invocando os princípios da fungibilidade e da proteção do direito do réu, alega que *resta evidente que HOUVE UMA SEGUNDA ORDEM DE PRISÃO QUE SEM QUE O RÉU DESSE CAUSA, NÃO HÁ FATOS NOVOS A SUSTENTAR ESTA SEGUNDA ORDEM*.

Defende ainda, a ocorrência de excesso de prazo da nova ordem de prisão, pois encontra-se segregado desde 20/2/2015, pouco mais de 130 dias.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja reconhecida a teratologia da decisão de prisão preventiva ou para reconhecer o excesso de prazo da ordem de prisão ou a ilegalidade de nova prisão sem a apresentação de fatos novos a que o réu tenha dado causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 312.653 - PA (2014/0340852-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fl. 1.447):

"O habeas corpus foi impetrado na origem atacando o decreto de prisão preventiva. Não obstante, hoje vige prisão estabelecida pela sentença condenatória, prolatada em 20/3/2015, nos autos da ação penal n. 0000162-18.2015.4.01.3908, conforme consulta ao saite do Tribunal a quo (www.tjpa.jus.br), de modo que se tem caso de manifesto não cabimento, porquanto necessária a prévia submissão da matéria, qual seja, a manutenção ou não dos pressupostos da prisão preventiva, no novo título (sentença condenatória), ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido: HC n. 289274/MG – decisão monocrática – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 17/3/2014; HC n. 288698/SP – decisão monocrática – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 20/2/2014; HC n.º 288565/ES – decisão monocrática – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 19/2/2014; HC n.º 284235/SP – decisão monocrática - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 12-02-2014; HC n. 216918/PE – 5ª T. – unânime - Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 5/2/2014.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em face da perda superveniente do objeto, com base no inc. XX do art. 34 do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 15 de abril de 2015."

Por sua vez, a decisão agravada teve erro material corrigido pela decisão que recebeu o agravo regimental como embargos de declaração, e assim dispôs (fls. 1.496/1.497):

"Recebo o Agravo Regimental (fls. 1.452/1.454) como embargos de declaração, para corrigir erro material na decisão monocrática que julgou prejudicado o presente habeas corpus, tendo em vista a prolação de sentença condenatória.

Aduz o embargante equívoco no decisum, haja vista que ainda não houve o julgamento da ação penal.

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste ao embargante, pois, de fato, não foi proferida sentença condenatória.

Em verdade, o processo n. 0000162-18.2015.4.01.3908, que corre no Juízo Federal da Vara Única de Itaituba, trata de pedido de liberdade provisória do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, o presente writ, impetrado em face da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 36/50), nos autos do processo n.

0001843-57.2014.4.01.3908, resta prejudicado por outro motivo, o esvaziamento do pedido em razão da decisão do juiz federal plantonista da Seção Judiciária do Estado do Pará, proferida em 22/12/2014, que revogou a prisão preventiva do paciente por excesso de prazo (fl. 1.455).

Ademais, consta dos autos, que foi restabelecida a prisão preventiva do paciente (fls. 1.466/1.478), por decisão exarada nos autos do processo n.

0000162-18.2015.4.01.3908, que constitui novo título a embasar a custódia cautelar, em face do qual poderá o embargante, querendo, direcionar suas insurgências.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, corrigindo o erro material do decisum, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

Cumpra-se a parte final da decisão embargada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 29 de maio de 2015."

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, visto que não há como negar a prejudicialidade do presente *mandamus* com a nova decisão de prisão preventiva proferida pelo magistrado de origem (fls. 1.466/1.478).

De outro lado, a alegação de excesso de prazo da nova ordem de prisão preventiva não foi suscitada anteriormente e, portanto, constitui inovação, o que é vedado em sede de agravo regimental, tendo em vista o fenômeno da preclusão consumativa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0340852-5

**AgRg no AgRg no
HC 312.653 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018435720144013908 00506197520144010000 00522367020144010000
18435720144013908 506197520144010000 522367020144010000
527979420144010000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALTER STAVARENGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: E A C
CORRÉU	: R I
CORRÉU	: O C
CORRÉU	: E D R
CORRÉU	: L H T
CORRÉU	: S F
CORRÉU	: B P F
CORRÉU	: G M P
CORRÉU	: B C V G
CORRÉU	: S M V
CORRÉU	: E G
CORRÉU	: A F L
CORRÉU	: E B D A M
CORRÉU	: L L G D A S
CORRÉU	: I W M
CORRÉU	: A A D A R
CORRÉU	: M A A D E A
CORRÉU	: C A B
CORRÉU	: F D E O M
CORRÉU	: W A G
CORRÉU	: L M L
CORRÉU	: A D D A S
CORRÉU	: F F D O S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E A C
ADVOGADO : VALTER STAVARENGO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.